

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 488283 - ES (2014/0057581-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTRO(S) -
SP132932
FLÁVIO CHEIM JORGE - ES000262B
JOÃO MARCOS NETO DE CARVALHO - SP289543
AGRAVADO : INTERNACIONAL BRAEX COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADOS : PAULO FERNANDO DO CARMO E OUTRO(S) -
ES007847
BÁRBARA AUGUSTA SOARES LOUZADA BERNARDO
DE SOUZA - ES019239

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO QUANTO À BASE DE CÁLCULO DA MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC/1973. QUESTÃO NÃO CONHECIDA NA ORIGEM EM RAZÃO DA PRECLUSÃO DA MATÉRIA. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INDICA, NO PONTO, DISPOSITIVO LEGAL IDÔNEO A INFIRMAR O FUNDAMENTO ADOTADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM A DECISÃO RECORRIDA. VERIFICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA O VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA COINCIDENTE COM O VALOR DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Conforme decidido na decisão agravada, o conteúdo normativo do art. 538, parágrafo único, do CPC/1973 — exclusivamente indicado como violado pelo agravante — não possui nenhuma relação temática com o fundamento efetivamente adotado pelo Tribunal de origem, que nem sequer conheceu da questão, já que a reputou preclusa, o que evidencia a deficiência das razões recursais apontada, a ensejar a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

1.1 As razões do presente agravo interno não infirmam a decisão agravada, nem sequer reflexamente, o que evidencia, de igual modo, a deficiência do recurso em análise, a obstar seu conhecimento.

2. Diversamente do que alega o insurgente, o Tribunal de origem não tomou como base de cálculo o valor da causa atribuída ao processo de conhecimento, mas sim o valor da execução, o que evidencia a insubsistência da argumentação expendida. Além disso, o entendimento adotado pela Corte estadual encontra ressonância na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que perfilha o posicionamento segundo o qual o valor da causa nos embargos à execução deve corresponder ao valor da dívida exequenda, se a ação destina-se a infirmar a execução pela integralidade dos valores cobrados.

3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente o recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 488.283 - ES (2014/0057581-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Banco Bradesco S.A. em contrariedade à decisão proferida por esta relatoria que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 485):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DISCUSSÃO QUANTO À BASE DE CÁLCULO DA MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC/1973. QUESTÃO NÃO CONHECIDA NA ORIGEM EM RAZÃO DA PRECLUSÃO DA MATÉRIA. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INDICA, NO PONTO, DISPOSITIVO LEGAL IDÔNEO A INFIRMAR O FUNDAMENTO ADOTADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. VERIFICAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA O VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR DA CAUSA COINCIDENTE COM O VALOR DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões recursais, o insurgente aduz, no tocante à violação ao disposto no art. 538 do CPC/1973, que "deixou claro que a questão ainda encontrava-se em discussão e, ainda assim, a Agravada havia requerido a penhora online das contas bancárias do Agravante para pagamento da multa com base no valor integral da condenação, aplicando-se juros e correção monetária" (e-STJ, fl. 499).

Afirma, assim, que "a questão foi devidamente enfrentada nos recursos manejados, restando claro que a multa não poderia ser aplicada com base no valor integral da condenação, especialmente por conta da ausência de trânsito em julgado desta questão" (e-STJ, fl. 499).

Conclui, no ponto, que o art. 538 do CPC/1973 determina como base para a incidência da multa o valor da causa, que no presente caso deve ser o valor da causa dado à execução, e não o valor da condenação.

No que concerne à alegada violação ao art. 20, § 3º, do CPC/1973, reitera o argumento quanto à impossibilidade de cobrar honorários sobre o valor do processo

Superior Tribunal de Justiça

de conhecimento quando a sua imposição for na fase de execução.

Assevera, ainda, que (e-STJ, fl. 505):

houve um equívoco, uma vez que, ainda perante o Eg. TJES, decidiu-se, claramente, com base nos honorários da fase de conhecimento da ação. Não faz sentido que se obrigue o executado a pagar duas vezes os honorários de sucumbência. É o que está ocorrendo neste caso. As verbas sucumbenciais referentes ao processo de conhecimento já foram devidamente pagas pelo Agravante, não se podendo obrigá-lo a pagá-las novamente, sob pena de enriquecimento sem causa do N. advogado da Agravada

Rechaça, ao final, a aplicação do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

A parte adversa não apresentou contrarrazões (e-STJ, fl. 522).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 488.283 - ES (2014/0057581-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP132932
FLÁVIO CHEIM JORGE - ES000262B
JOÃO MARCOS NETO DE CARVALHO - SP289543
AGRAVADO : INTERNACIONAL BRAEX COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADOS : PAULO FERNANDO DO CARMO E OUTRO(S) - ES007847
BÁRBARA AUGUSTA SOARES LOUZADA BERNARDO DE
SOUZA - ES019239

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO QUANTO À BASE DE CÁLCULO DA MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC/1973. QUESTÃO NÃO CONHECIDA NA ORIGEM EM RAZÃO DA PRECLUSÃO DA MATÉRIA. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INDICA, NO PONTO, DISPOSITIVO LEGAL IDÔNEO A INFIRMAR O FUNDAMENTO ADOTADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM A DECISÃO RECORRIDA. VERIFICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA O VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA COINCIDENTE COM O VALOR DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Conforme decidido na decisão agravada, o conteúdo normativo do art. 538, parágrafo único, do CPC/1973 — exclusivamente indicado como violado pelo agravante — não possui nenhuma relação temática com o fundamento efetivamente adotado pelo Tribunal de origem, que nem sequer conheceu da questão, já que a reputou preclusa, o que evidencia a deficiência das razões recursais apontada, a ensejar a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

1.1 As razões do presente agravo interno não infirmam a decisão agravada, nem sequer reflexamente, o que evidencia, de igual modo, a deficiência do recurso em análise, a obstar seu conhecimento.

2. Diversamente do que alega o insurgente, o Tribunal de origem não tomou como base de cálculo o valor da causa atribuída ao processo de conhecimento, mas sim o valor da execução, o que evidencia a insubsistência da argumentação expendida. Além disso, o entendimento adotado pela Corte estadual encontra ressonância na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que perfilha o posicionamento segundo o qual o valor da causa nos embargos à execução deve corresponder ao valor da dívida exequenda, se a ação destina-se a infirmar a execução pela integralidade dos valores cobrados.

3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O inconformismo recursal não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, em relação à questão afeta à base de cálculo da multa do art. 538 do CPC/1973, o Tribunal de origem não conheceu da matéria posta, ao fundamento de que esta já havia sido enfrentada anteriormente nos autos do Agravo de Instrumento n. 024.119.012.490, a operar, no ponto, a preclusão.

Nas razões do recurso especial, consoante corretamente assentou o Tribunal de origem ao proceder o juízo de admissibilidade, o insurgente não apontou, como seria de rigor, nenhum dispositivo legal cujo conteúdo normativo infirme o fundamento adotado no *decisum*, a ensejar a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Vale destacar, a esse propósito, que o conteúdo normativo do art. 538, parágrafo único, do CPC/1973 — exclusivamente indicado como violado pelo insurgente — não possui nenhuma relação temática com o fundamento efetivamente adotado pelo Tribunal de origem, que nem sequer conheceu da questão, já que a reputou preclusa, o que evidencia a deficiência das razões recursais apontada.

Reconheceu-se, assim, que o recurso especial manejado não se afigura admissível, como bem assentou a decisão proferida pelo Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade.

Assim delimitados os fundamentos adotados na decisão agravada, constata-se que as razões do presente agravo interno, sintetizadas no relatório do presente voto, não os infirmam, nem sequer reflexamente, o que evidencia, de igual modo, a deficiência do recurso em análise.

Efetivamente, o art. 1.021, § 1º, do NCPC determina que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os motivos da decisão

Superior Tribunal de Justiça

agravada, o que, como visto, não foi observado no presente caso. O agravo interno é recurso que reclama, em homenagem ao princípio da dialeticidade, a impugnação dos fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento.

Incide, na espécie, o verbete sumular n. 182/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei.

3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa. (AgInt no Resp 1.495.693/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 19/06/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ.

1. Não merece conhecimento o agravo interno que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A afetação de determinado recurso ao rito dos repetitivos, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/73), não implica a suspensão ou o sobrestamento das demais ações já em curso no Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 899.743/PB, Rel. Ministra NANCYANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)

Portanto, a insurgência, nesse aspecto, não se mostra passível de conhecimento.

De igual modo, não prospera o argumento expendido pelo insurgente segundo o qual o Tribunal de origem teria fixado os honorários advocatícios com base no valor dado à causa no processo de conhecimento.

Conforme consignado na decisão agravada, em relação à base de cálculo

Superior Tribunal de Justiça

dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução julgados improcedentes, a Corte estadual reconheceu que deve ser considerado o valor da execução, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, nos termos da seguinte fundamentação (sem grifo no original):

[...] Com efeito, esta Relatoria, ao analisar o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, proferiu a decisão, cujo teor se colaciona, com vista a integrar o presente Voto, *in litteris*:

[...]

Insta consignar, em apertada síntese, que no bojo dos autos da Ação de Execução Provisória de origem (Processo n. 024.030.038.407 - fls. 24/28) foram opostos Embargos à Execução (fls. 39/57) os quais foram julgados improcedentes por Sentença (fls. 82/99).

No que pertine à base de cálculo para aferição dos honorários advocatícios, fixados em sede de Embargos à Execução, deve ser considerado o valor da Execução, R\$ 3.134.347,72 (três milhões, cento e trinta e quatro mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos), todavia, devidamente atualizado até o efetivo pagamento.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça revela-se assente no tocante à matéria enfocada, *in verbis*:

[...]

Após proceder com detida análise dos autos, não vislumbro elementos capazes de justificar a mudança do entendimento consubstanciado no *decisum* de fls. 347/351, proferido por esta Relatoria, razão pela qual o mantenho resguardado.

Isto porque, na hipótese vertente, A recorrida atribuiu à Ação de Execução o valor de R\$ 3.134.347,72 (três milhões, cento e trinta e quatro mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos), sendo certo que os Embargos à Execução opostos pelo Recorrente restaram julgados improcedentes, ocorrendo o trânsito em julgado da Sentença. Portanto, a base de cálculo para incidência dos honorários advocatícios, fixados no aludido título executivo judicial, deve ser o valor dado à demanda executória, regularmente atualizado até o efetivo pagamento (e-STJ, fls. 368-370).

Constata-se, outrossim, que, diversamente do que alega o insurgente, o Tribunal estadual não tomou como base de cálculo o valor da causa atribuída ao processo de conhecimento, mas sim o valor da execução, o que evidencia a insubsistência da argumentação expendida.

Além disso, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra ressonância na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que perfilha o posicionamento segundo o qual o valor da causa nos embargos à execução deve corresponder ao valor da dívida exequenda, se a ação destina-se a infirmar a execução pela integralidade dos valores cobrados.

Ressalta-se que, no caso dos autos, os embargos à execução foram

julgados improcedentes, com decisão transitada em julgado.

A propósito, citam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. VALOR PERSEGUIDO NA EXECUÇÃO.

1. O valor da causa nos embargos à execução deve guardar consonância com o proveito econômico perseguido pelo embargante.

2. No caso concreto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva, em sede de embargos à execução, desobrigaria a embargante do pagamento do valor integral da execução, sendo esse, portanto, o proveito econômico advindo da procedência dos embargos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1394473/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA O VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR DA CAUSA COINCIDENTE COM O VALOR DA EXECUÇÃO.

I - O valor da causa nos embargos à execução deve corresponder ao proveito econômico pretendido. Precedentes.

II - Na espécie, houve pedido específico relativo à ocorrência de prescrição da pretensão executiva, de modo que o valor da causa nos embargos à execução deve corresponder ao valor total executado.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 1.083.151/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJe 17/08/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. QUANTUM IMPUGNADO NOS EMBARGOS. CONTEÚDO ECONÔMICO. IDÊNTICO AO DA EXECUÇÃO.

1. O entendimento do STJ é de que, buscando o embargante questionar a totalidade do crédito que se pretende executar, o valor da causa nos embargos à execução deve guardar paridade com aquele atribuído à execução.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag n. 1.051.745/MG, Quarta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 30/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. QUANTUM ECONÔMICO IMPUGNADO IDÊNTICO AO DA EXECUÇÃO.

É iterativa a jurisprudência desta Corte no sentido de que o valor da causa nos Embargos à Execução deve corresponder ao valor da dívida exequenda se o embargante ataca a Execução pela integralidade dos valores cobrados.

Agravo Regimental improvido."

(AgRg no Ag n. 967.743/MG, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 11/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES EM PARTE. SUBSISTÊNCIA DA DÍVIDA COM REDUÇÃO DE SEU VALOR. VERBA HONORÁRIA ÚNICA EM FAVOR DO CREDOR. ARTS. 20, § 4º, E 21, DO CPC.

1. Em sendo os embargos à execução julgados parcialmente procedentes para reduzir o valor devido, mas com a subsistência da execução pela dívida reduzida, deve ser fixada verba honorária única em favor do credor, que deverá incidir sobre o valor remanescente da execução.

2. Embargos de divergência conhecidos, com pedido de vista regimental pelo Ministro Relator e, no mérito, providos.

(EResp 598.730/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/02/2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFORMAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO AO TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO.

1. Hipótese em que a verba honorária, nos embargos à execução, foi fixada em percentual sobre a sucumbência de cada um dos litigantes proporcionalmente ao montante em que cada uma das partes da relação processual ficou vencida.

2. Nos embargos à execução, em respeito à coisa julgada, a sucumbência do autor da demanda será a diferença entre o alegado excesso de execução e aquele efetivamente apurado.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para manter o provimento do recurso especial interposto pelo UNIBANCO, porém, em menor extensão.

(EDcl nos EDcl no REsp 1141554/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 13/05/2016)

Não comporta censura, assim, a decisão agravada que, no ponto, considerou incidente o enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima adotados, conheço em parte do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 488.283 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0057581-2

Número de Origem:

02412902184620130165 024030038407 024129021846 00465133820128080024 465133820128080024
24129021846 24030038407 2412902184620130165 24069008589 24960035202

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363

EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP132932

FLÁVIO CHEIM JORGE - ES000262B

JOÃO MARCOS NETO DE CARVALHO - SP289543

AGRAVADO : INTERNACIONAL BRAEX COMÉRCIO EXTERIOR LTDA

ADVOGADOS : PAULO FERNANDO DO CARMO E OUTRO(S) - ES007847

BÁRBARA AUGUSTA SOARES LOUZADA BERNARDO DE SOUZA - ES019239

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363

EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP132932

FLÁVIO CHEIM JORGE - ES000262B

JOÃO MARCOS NETO DE CARVALHO - SP289543

AGRAVADO : INTERNACIONAL BRAEX COMÉRCIO EXTERIOR LTDA

ADVOGADOS : PAULO FERNANDO DO CARMO E OUTRO(S) - ES007847

BÁRBARA AUGUSTA SOARES LOUZADA BERNARDO DE SOUZA - ES019239

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente o recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020